DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9132/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5990/2018
PROTOCOLO	: 1887292
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Procedimento Licitatório** na modalidade **Convite n.º 23/2016** formalizado pela **Prefeitura Municipal de Taquarussu**, inscrita no **CNPJ sob n.º 03.923.703/0001-80** e as empresas **Eleni Martins Okumura – ME,** inscrita no **CNPJ sob o n.º 04.318.619/0001-08, G.C Picinin Gonçalves – ME,** inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.357.078/0001-84 e Maria Aline Barbosa Tete,** inscrita no **CNPJ sob o n.º 26.408.781/0001-41**, para a aquisição parcelada de materiais de expediente (escritório) para Manutenção das Secretarias Municipais.

O presente Procedimento Licitatório constitui-se por seu objeto a aquisição de materiais para Manutenção das Secretarias Municipais, no valor total de R$ 77.309,62 (setenta e sete mil trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Irregularidade** do Procedimento Licitatório da na modalidade **Convite n.º 23/2016**, conforme verificado

na Análise **"ANA - DFLCP – 3001/2020"** a Peça Digital n.º 19 (fl. 272-279), e no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC –3473/2020"** a Peça Digital n.º 20 (fl. 280-283).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **aplicação de multa** ao Jurisdicionado por parte da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação "**INT - G.WNB – 8118/2020**" á Peça Digital n.º 22 (fl. 285).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos a este Gabinete, entendeu-se que a resposta manifestada não trouxe documento ou fato novo a este processo, encerrando assim a instrução processual, remetendo-a as filas de Decisão para julgamento da matéria, conforme observado nos termos do Despacho **"DSP - G.WNB – 35094/2020"** á Peça Digital n.º 27 (fl. 301).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa à Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, "b", da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do **Procedimento Licitatório** da na modalidade **Convite n.º 23/2016** formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Taquarussu** e as empresas **Eleni Martins Okumura – ME, G.C Picinin Gonçalves – ME e Maria Aline Barbosa Tete,** para a aquisição parcelada

de materiais de expediente (escritório) para Manutenção das Secretarias Municipais.

Destaca-se que o presente Procedimento Licitatório constitui-se por seu objeto a aquisição de materiais para Manutenção das Secretarias Municipais, no valor total de R$ 77.309,62 (setenta e sete mil trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos).

Como relatado, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias corroborando com o entendimento do d. Ministério Público de Contas, sugeriram pela **Irregularidade** do Procedimento Licitatório, conforme consta em Análise "**ANA - DFLCP – 3001/2020"** e no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC –3473/2020",** decorrente da ausência de tais documentos:

a) Ausência da justificativa da contratação;
b) Ausência da minuta do edital e respectivo anexo;
c) Realização de licitação com prazo de publicidade inferior ao mínimo legal;
d) Comprovantes de recebimento dos convites sem numeração de páginas e rubricas, indicando terem sido confeccionados para atender à intimação;
e) Pareceres jurídicos acerca da minuta do edital e seus anexos e acerca da licitação,

Posteriormente, o jurisdicionado foi devidamente intimado, porém, não trouxe documentos novos aos autos, contrariando a Instrução Normativa TC/MS à época.

Além disso, a Administração Pública também não respeitou o prazo entre a divulgação da licitação e a realização do evento, e no que diz respeito à ausência de comprovante do recebimento do convite os documentos encaminhados, infringindo a Lei n.º 8.666/93.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atendeu o prazo estabelecido no Provimento

nº 2/2014, da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, vejamos:

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data da Publicação do resultado	27/04/2016
Data limite para envio da remessa	18/05/2016
Data de envio da remessa	**15/03/2018**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o nº 294.274.951-20, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA IRREGULARIDADE do **Procedimento Licitatório** na modalidade **Convite n.º 23/2016** formalizado pela **Prefeitura Municipal de Taquarussu**, inscrita no **CNPJ sob n.º 03.923.703/0001-80** com as empresas **Eleni Martins Okumura – ME,** inscrita no **CNPJ sob o n.º 04.318.619/0001-08, G.C Picinin Gonçalves – ME,** inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.357.078/0001-84 e Maria Aline Barbosa Tete,** inscrita no **CNPJ sob o n.º 26.408.781/0001-41**, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao exercício do controle externo por parte desta Corte, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I e II do RITC/MS;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o nº 294.274.951-20**, distribuídos da seguinte forma: **a) 50**

(cinquenta) UFERMS em razão de ausência de documentos imprescindíveis a análise dos atos praticados, e **b) 30 (tinta) UFERMS** pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os documentos e prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA